

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 15.192/02/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010108121-64 (Aut.) e 40.010108122-45 (Coob.)  
Impugnantes: Benedito Fernandes de Andrade (Aut.) e B Fernandes de Andrade & Filho Ltda (Coob.)  
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outros (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 02.000203552-34  
Inscrição Estadual: 349.517114.0051 (Coob.)  
CPF: 028.984.466-53 (Aut.)  
Origem: AF/Ouro Fino  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO** - Os elementos dos autos comprovam a existência de mercadorias em estoque, sem cobertura fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual, apurada pelo Fisco mediante Contagem Física no local da autuação. As cópias de documentos fiscais juntadas pela defesa não permitem inferir tratar-se das mesmas mercadorias, dentre outras razões, por não se tratar de produtos perfeitamente identificáveis por tipo, marca, modelo, ou série de fabricação. Corretas as exigências fiscais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL** - Comprovada a existência de estabelecimento não inscrito no cadastro estadual de contribuintes. Correta a penalidade capitulada no art. 54, I, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação, em 27.06.2002, versa sobre a existência de estoque de mercadorias desacobertado de documento fiscal, em estabelecimento não inscrito no cadastro estadual de contribuintes. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI capitulada no inciso II do art. 55, da Lei nº 6763/75, bem como a penalidade isolada do inciso I, do art. 54 do mesmo diploma legal, por falta de inscrição estadual.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111/112.

**DECISÃO**

Cuida-se o presente caso de ação fiscal iniciada em 27.06.2002, junto ao estabelecimento localizado à Rua João Pessoa, nº 15, centro, em Jacutinga/MG, quando o Fisco constatou a existência de mercadorias sem a devida cobertura fiscal, bem como o funcionamento do estabelecimento sem a competente inscrição no cadastro estadual de contribuintes.

Em face das irregularidades verificadas, exigiu-se ICMS, MR e MI do art. 55, II, da Lei nº 6763/75, sobre o montante das mercadorias encontradas em situação irregular, bem como lançou no AI a penalidade prevista no inciso I, do art. 54, da mesma Lei, por falta de inscrição estadual.

No pólo passivo da obrigação tributária foram lançados o Sr. Benedito Fernandes de Andrade, na condição de Autuado, e a empresa B Fernandes de Andrade & Filho Ltda, eleita Coobrigada.

A Impugnante pede em preliminar a exclusão do Autuado do pólo passivo, aos argumentos de que o Fisco reconhece a empresa como legítima proprietária das mercadorias e porque, na qualidade de sócio da Coobrigada, o Autuado não responde pessoalmente pelo crédito tributário.

Razão não tem a defesa. No tocante à primeira linha de raciocínio, tanto Fisco quanto Impugnante convergem, ou seja, admitem que as mercadorias originaram-se de fato da empresa B Fernandes de Andrade & Filho Ltda, situada à Américo Prado, nº 946. Entretanto, tal fato não está ligado à inclusão do sócio no pólo passivo. Ao contrário, diz respeito à eleição da empresa como Coobrigada, uma vez que lhe imputa responsabilidade exatamente pelo fato de ter enviado as mercadorias, e o faz com correção, pois foi ela quem produziu o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, a remessa de mercadorias sem documento fiscal.

Quanto ao segundo ponto, ou seja, a inclusão do Sr. Benedito Fernandes de Andrade no pólo passivo, mais uma vez agiu corretamente o Fisco, nos termos do inciso VI, do art. 21, c/c o item 2 do parágrafo único do mesmo artigo, da Lei nº 6763/75, e inciso III, do art. 135 do CTN, uma vez que na qualidade de sócio-gerente da empresa "B Fernandes", agiu com excesso de poderes em sociedade de fato, resultando em infração à legislação tributária, , haja vista que no momento da ação fiscal, o estabelecimento situado no endereço objeto do feito não havia obtido personalidade jurídica, tendo em vista o disposto no art. 18 do Código Civil Brasileiro, uma vez que o registro na JUCEMG somente ocorreu em 17.07.2002 (documento constitutivo da filial – fls. 32).

Relativamente ao mérito, não merece realce a afirmativa da defesa de que tenha se dirigido ao Chefe da Administração Fazendária para obter orientações sobre os procedimentos para se liberação de inscrição estadual para estabelecimento filial. Em primeiro lugar, não é comum que o sócio-gerente tome tal iniciativa, que seria inerente às atividades do contabilista da empresa, que por outro lado, não necessita de qualquer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação neste sentido, uma vez que tem o dever de dominar a prática de inscrever contribuintes junto às repartições fazendárias estaduais.

Destaca-se, ainda, que, pela via formal, qualquer providência neste sentido somente foi tomada após a ação fiscal, conforme se verifica pelo documento de fls. 36 (pedido de inscrição provisória). Há de se ressaltar inclusive, que não existe na legislação mineira a hipótese de inscrição estadual provisória.

Relativamente às cópias de notas fiscais juntadas pela defesa, cabe destacar os seguintes aspectos:

1) a própria Impugnante reconhece que as mercadorias foram encaminhadas ao estabelecimento autuado no mês de junho/2002, enquanto grande parte das notas fiscais se referem às aquisições realizadas em abril e maio do mesmo ano. Desta forma, não há possibilidade de aferir se tais mercadorias haviam sido comercializadas ou não pelo estabelecimento destinatário originalmente lançado nos documentos fiscais, ou seja, a empresa eleita como Coobrigada;

2) as mercadorias não são perfeitamente identificadas por marca, modelo, número e série de fabricação, não sendo possível afirmar que aquelas lançadas na contagem física são as mesmas constantes dos documentos fiscais em análise. Podem, sem dúvida, tratar-se de remessas outras que não estas das notas fiscais apresentadas;

3) vários documentos encontram-se ilegíveis, não se sabendo ao certo a que mercadorias se referem.

Desta forma, tais documentos não podem ser admitidos para fins de aniquilar o feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 23/10/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima  
Relator**

TAO

CC/MIG